

15/08/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

AP 470 / MG

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO
RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ÍTAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Presidente, **desejaria** fazer uma observação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mostra-se claro **inexistir** *qualquer nexo de prejudicialidade externa* entre esta causa penal e qualquer procedimento instaurado perante a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos.

É que **não** se pode determinar *a suspensão prejudicial* deste processo penal **em razão** de alegadamente existir provocação formal dirigida, nos termos do art. 44 do Pacto de São José da Costa Rica, à Comissão (**não** à Corte) Interamericana de Direito Humanos.

Assinale-se, a título de mero registro, que, no contexto do Sistema Interamericano de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos, a pessoa física *ainda não dispõe* de legitimidade ativa para fazer instaurar, **desde logo**, *ela própria*, **processo** perante a **Corte** Interamericana de Direitos Humanos, **eis que** essa qualidade para agir junto a referido organismo judiciário **restringe-se**, *unicamente*, aos Estados-partes **e** à **Comissão** Interamericana (**Pacto de São José**, Artigo 61, nº 1), **uma vez** atendidos os *requisitos de procedibilidade* **fixados** no Artigo 46 **e** nos Artigos 48 a 51 da Convenção Americana (Artigo 61, nº 2).

De qualquer maneira, *no entanto*, **não há** como inferir, *das cláusulas que compõem* o Pacto de São José da Costa Rica, **a existência** *de relação de prejudicialidade externa* **que imponha** a suspensão **deste** processo penal **pelo só fato** de haver postulação deduzida perante a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E seria absurda, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nada impedirá, *contudo*, **que a Comissão** Interamericana de Direitos Humanos, **sediada** em Washington, D.C., **esgotada** a jurisdição doméstica (ou interna) **e**

AP 470 / MG

atendidas as demais condições estipuladas no Artigo 46 e nos Artigos 48 a 51 do Pacto de São José, **submeta** o caso à *jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, **em ordem** a permitir **que esta exerça o controle de convencionalidade**.

Não há, porém, possibilidade de se determinar, neste momento, *a suspensão prejudicial* da presente causa penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -
Sobrestamento do processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Ministro Celso, apenas uma nota brevíssima de Direito Comparado: essa possibilidade existe no sistema de Direito comunitário europeu. Há um instituto chamado reenvio prejudicial, ou *renvoi préjudiciel*: quando um juiz local tem uma dúvida, ou alguém, uma das partes suscita um incidente acerca do Direito comunitário, sobresta-se o processo e faz-se uma consulta à Corte europeia, sediada em Luxemburgo. Mas, claro que o sistema interamericano não agasalhou essa hipótese.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Há, presentemente, no contexto* do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, **celebrado** em 1966 (e a que o Brasil **somente** aderiu em 1992), **um mecanismo viabilizador do acesso direto e imediato da própria pessoa física interessada** à jurisdição tutelar do *Comitê de Direitos Humanos*, **incumbido** de atuar como órgão de implementação dos direitos e garantias fundamentais *em escala global*, **pois** aquele Pacto Internacional, **por haver sido promulgado** no âmbito das Nações Unidas, **reveste-se de projeção universal**.

Essa **significativa** ampliação da legitimidade ativa **em favor de qualquer** pessoa interessada **decorreu do Protocolo Adicional Facultativo** ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

AP 470 / MG

Não é, porém, o que se registra no âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual a pessoa interessada (ainda) não dispõe de "locus standi" para, ela própria, fazer instaurar, de imediato, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas essa é uma hipótese de aplicação do próprio Direito europeu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)
- Sim, não tem nada a ver com nossa sistemática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tem razão o eminente Revisor.

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há como. E mais, Ministro Celso: Justiça que se preza não se submete, ela própria, a órgãos externos de natureza política. E a Comissão o é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão central, neste tema, Senhor Relator, **considerada** a *limitação* da soberania dos Estados (com **evidente** afastamento das concepções de JEAN BODIN), **notadamente** *em matéria de Direitos Humanos*, e a **voluntária adesão** do Brasil a esses **importantíssimos** *estatutos internacionais* de proteção *regional e global* aos direitos básicos da pessoa humana, **consiste em manter fidelidade** aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional, **eis que continua** a prevalecer, *ainda*, o **clássico dogma** – *reafirmado* pelo Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, **hoje incorporada** ao ordenamento interno de nosso País (Decreto nº 7.030/2009) –, **segundo** o qual "*pacta sunt servanda*", **vale dizer**, "*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé*", **sendo-lhe inoponíveis**, consoante diretriz **fundada** no Artigo 27 dessa mesma Convenção de Viena, *as disposições do direito interno do Estado nacional*, que **não** poderá justificar, *com base em tais regras domésticas*, o

AP 470 / MG

inadimplemento de suas obrigações convencionais, **sob pena** de cometer grave *ilícito internacional*.

Não custa lembrar que o Brasil, *apoiando-se em soberana deliberação, submeteu-se à jurisdição contenciosa* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **o que significa**, considerado o formal reconhecimento, por parte de nosso País, da competência da Corte (**Decreto** nº 4.463/2002), que o Estado brasileiro **comprometeu-se**, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, “*a cumprir a decisão da Corte em todo caso*” **de que é parte** (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 68). “*Pacta sunt servanda*” ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Da Corte, mas não da Comissão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Brasil, **no final** do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (**Decreto** nº 4.463, de 08/11/2002), **reconheceu como obrigatórias a jurisdição e a competência** da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “*em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção*” (**Pacto de São José da Costa Rica**, Artigo 62), **o que legitima** o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, *do controle de convencionalidade*, **vale dizer**, da adequação e observância, **por parte** dos Estados nacionais *que voluntariamente se submeteram*, **como o Brasil**, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, **no contexto** do sistema interamericano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De resto, vamos fazer uma observação.

Raramente teve-se um processo com tal cuidado de observância do devido processo legal; quer dizer, o recurso à Corte Interamericana – vamos reconhecer – é um recurso de retórica processual.

AP 470 / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é.

Eu tive o cuidado de trazer tudo, quase tudo a este Plenário, exatamente para evitar esse tipo de *mumbo jambo*, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em rigor, essas matérias estão preclusas desde o início.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estão totalmente preclusas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que o Ministro Marco Aurélio observa: desde o início.